



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 20 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 086/2024** – Jogo: Associação Esportiva VF4 x Atlético Pessoaense de Futebol, realizado em 06 de abril de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciado:** Atlético Pessoaense de Futebol, incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.**

João Pessoa, 16 de maio de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 086/2024

PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 x ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL

DATA: 06/04/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL MASCULINO SUB-15 DE 2024

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL**, por infração ao art. 206 do CBJD, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada, em 06/04/2024, no Centro de Treinamento do VF4, em João Pessoa/PB, tendo sido registrado o que segue (fl. 03):

INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS:	ATRASO DE 02 MINUTOS PARA INÍCIO DO
5000 POR ATRASO DO TIME VISITANTE NO ALINHAMENTO PARA O PROTOCOLO. ACRÉSCIMOS PELA COMEMORAÇÃO DE GOLS, SUBSTITUIÇÃO, ATENDIMENTO DE JOGADORES SUPUSAMENTE LESIONADOS E DE PARADA PARA ESTAFAMENTO.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Vê-se que, pelo relatado na súmula de jogo, **a equipe visitante ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL deu causa a atraso para o protocolo de início do jogo.** Daí se conclui que a dita agremiação incorreu na infração tipificada pelo art. 206 do CBJD, a seguir reproduzido:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nessa toada, tem-se que a conduta da referida equipe não pode ser admitida por este órgão disciplinar, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

Nesse cenário, não há outra saída senão a oferta da presente denúncia, voltada a obter a responsabilização da infratora pela infração observada e a aplicação das penalidades previstas nas normas aplicáveis à espécie.

A matéria é pacífica na Justiça Desportiva, sendo pertinente destacar que o STJD do Futebol e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, conforme se observa no exemplo do seguinte julgado:

PRIMEIRO DENUNCIADO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA EQUIPE PARA O REINÍCIO DA PARTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SÚMULA DA PARTIDA. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DA DENÚNCIA. MULTA FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR MINUTO DE ATRASO. CONDENAÇÃO NA PENA DE MULTA EQUIVALENTE A 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). DECISÃO UNÂNIME. SEGUNDO DENUNCIADO. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA ESPORTIVA. ART. 258, §2º, II DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA (STJD DO FUTEBOL. Auditor Relator – Ramon Rocha Santos. Processo nº 683/2023, julgado em 28.08.2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Assim, a partir do exame da súmula da partida e do julgado acima colacionado, constata-se que os atos praticados pela denunciada violam o regramento do CBJD, atraindo assim a intervenção disciplinar da Justiça Desportiva para o fim de penalizá-la proporcionalmente à gravidade da infração supra narrada.

II – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) Que se determine a citação da agremiação denunciada para, querendo, apresentar defesa;
- c) Que seja julgada **PROCEDENTE** a presente denúncia, condenando a agremiação denunciada nas penas previstas pelo art. 206 do CBJD, a ser fixada de acordo com os princípios de dosimetria aplicáveis ao caso e de modo proporcional à infração relatada.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de maio de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB